

MULHERES INVISÍVEIS: A VINCULAÇÃO ENTRE O MACIÇO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO FEMININO E A “GUERRA ÀS DROGAS” SOB A ÓTICA DA VULNERABILIDADE DE GÊNERO

INVISIBLE WOMEN: THE LINK BETWEEN A MASSIVE FEMALE PRE-TRIAL INCARCERATION AND THE “WAR ON DRUGS” FROM THE PERSPECTIVE OF GENDER VULNERABILITY

Maria Patrícia Vanzolini^I 

Maria Luiza Bortoloto Morata^{II} 

^I Universidade Mackenzie (MACKENZIE), São Paulo, SP, Brasil. Doutora em Direito. E-mail: maria.figueiredo@mackenzie.br

^{II} Universidade Mackenzie (MACKENZIE), São Paulo, SP, Brasil. Graduada em Direito. E-mail: luizamorata5@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem por escopo analisar o crescente fenômeno do encarceramento provisório de mulheres, estabelecendo uma conexão para com a política seletiva da ‘guerra às drogas’, sob a perspectiva da criminologia feminista. Objetiva, portanto, compreender o gênero enquanto paradigma relevante na criminalização das mulheres inseridas nas redes do tráfico de drogas, bem como sendo determinante à posição hierárquica coadjuvante que lhes relegam. Na sequência, pretende analisar a facilitada percepção pelo Estado-punitivo das mulheres em situação de vulnerabilidade, que, aliada à práxis forense de opção primária pela prisão cautelar, resulta em elevados índices de encarceramento, tendo por motivação, muitas das vezes, o desvio por essas mulheres do papel feminino atribuído-lhes socialmente. Para tanto, pautou-se a metodologia em revisões bibliográficas temáticas e levantamento de julgados junto aos Tribunais Superiores brasileiros, com posterior avaliação quantitativa e qualitativa dos dados obtidos. A resultante da pesquisa corrobora o ideário da criminologia feminista, segundo a qual o gênero, enquanto construção sociocultural, compõe engrenagem do sistema de relações sociais, inclusas nestas a tensão entre Estado-sancionador e clientela penal, de modo a apresentar-se como fator determinante no processo de criminalização das mulheres vulneráveis.

Palavras-chave: Criminologia feminista. Vulnerabilidade de gênero. Prisão preventiva. Tráfico de drogas. Encarceramento feminino.

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v20i36.3237>

Recebido em: 06.08.2019

Aceito em: 03.11.2019

Abstract: The present article analyzes the phenomenon of pre-trial incarceration of women, establishing a connection between its growth and the biased policy of “war on drugs”, from the viewpoint of the feminist criminology. Therefore,



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NonComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

intends to understand gender has a relevant role in the criminalization of women inserted in the drug trafficking network, as well as determining the hierarchical position they occupy in crime, relegating to them misfunctions. Following, it is intended to analyze the facilitated perception of women in vulnerable situation by the punitive State, which is associated to the forensics praxis of preference for the preventive custody, resulting in high rates of incarceration, many times because these women have deviated from the traditional female role attributed socially to them. The methodology was based on thematic bibliographic reviews, and evaluation of precedents from the Brazilian Superior Courts, and a quantitative and qualitative analysis of the data. The result of the research corroborates the ideology of feminist criminology, for which the gender, as a sociocultural construction, presents itself as a gear to the system of social relations, including the tension between the State and its criminal clientele, being a determinant factor in the criminalization process of the vulnerable women.

Keywords: Feminist criminology. Gender vulnerability. Preventive custody. Drug trafficking. Female incarceration.

1 Introdução

Na ótica da criminologia feminista contemporânea, o gênero, enquanto elemento constitutivo das relações sociais, se apresenta, dentre outros modos, como uma forma primeira de significar as relações de poder (SCOTT, 1989, p. 21). Dessa maneira, interatua em todas as frentes socio-institucionais nas quais haja, em essência, uma relação de poder estabelecida, tal como no sistema punitivo estatal.

É nesse sentido que a invisibilização das mulheres encarceradas, outrora consideradas como uma categoria atípica de “homens que menstruam”, se coaduna com a sistemática de poder presente na sociedade. Nesta, o fato de ser mulher estaria ligado, ontologicamente, a um segundo plano social.

Reflexo dessa preterição, a indiferença para com as mulheres em situação de cárcere é pungente. Contrapõe-se, porém, aos crescentes numerários das taxas de aprisionamento feminino, e condena as mulheres invisíveis a mais uma sanção: a de negação social.

Todavia, ante inúmeras violações maciças aos direitos das mulheres encarceradas e frente ao paulatino crescimento das demandas feministas,

os olhos da sociedade progressivamente se voltam à exponencial contenção provisória de mulheres pelo Estado em estabelecimentos prisionais. Afinal, o que leva uma mulher a se enveredar pelo universo criminoso? E por que as taxas de aprisionamento cautelares são tão elevadas em relação a estas mulheres, tanto em oposição aos índices daquelas condenadas em definitivo, quanto às taxas de prisões provisórias masculinas?

Em termos estatísticos, os alarmantes números do aprisionamento feminino no cenário brasileiro corroboram a assertiva de que há severas máculas nesse dinamismo. Em um crescimento exponencial, revela-se a elevação de 656% do total de mulheres presas em relação ao registrado no início dos anos 2000, enquanto, no mesmo período, a taxa de crescimento da população carcerária masculina se agravou em 293% (DEPEN, 2018).

No que toca à natureza da prisão, tem-se que quase 5 em cada 10 mulheres privadas de liberdade não têm em seu desfavor sentença condenatória transitada em julgado, e compõem, portanto, quase metade do sistema prisional feminino (DEPEN, 2018).

Outro índice de relevo, coligado pelo Departamento Penitenciário Nacional (2018), é o que diz respeito ao tipo penal imputado: dentre as mulheres privadas de liberdade, 62% são tidas por incursas no tipo penal de tráfico de drogas. Em termos absolutos, 3 em cada 5 mulheres encontram-se custodiadas por suposta infração ao delito de traficância de entorpecentes.

Tendo em vista os dados acima expostos, há de se questionar a correlação que os permeia. Evidentemente, os índices apresentados não são fruto do acaso; refletem, em verdade, a vulnerabilidade de gênero que recai sobre as mulheres selecionadas pelo Estado-penal, situação esta que reverbera em contextos sociais, econômicos, bem como institucionais, e baseia uma política negacionista de alternativas cautelares aplicáveis às mulheres selecionadas pelo sistema penal.

À vista disso, com o presente artigo, intendemos obter resposta às seguintes indagações: tendo em vista que parte majoritária das presas provisórias estão encarceradas em razão da prática do delito de tráfico de drogas, seria possível afirmar que o maciço encarceramento feminino provisório no Brasil decorre da vulnerabilidade de gênero? Seria esse, ainda, um fator determinante à não conversão de prisões provisórias em

domiciliares, ou em medidas cautelares alternativas ao cárcere, no que tange às mulheres sob custódia estatal?

Esta pesquisa, pois, busca analisar criticamente o cenário atual das prisões cautelares femininas, e tem por objetivo averiguar se, e como, a vulnerabilidade de gênero pode figurar como fator preponderante à inclusão da mulher nas redes de tráfico de drogas, e de que modo isso se relaciona com o encarceramento provisório feminino em massa.

Para tanto, intende-se inicialmente caracterizar a vulnerabilidade de gênero, sob a perspectiva da criminologia feminista, e avaliar o seu grau de influência no contexto da inserção feminina nas taxas de criminalidade. Por conseguinte, pretende-se investigar as razões pelas quais não se verifica a aplicabilidade efetiva na *práxis* jurídica das medidas cautelares alternativas à prisão, ou ainda da modalidade de prisão cautelar domiciliar, mesmo diante das hipóteses expressamente taxadas nos artigos 318 e 319, do Código de Processo Penal, e se tal também guarda vínculos com relações de gênero.

Para tal fim, em termos metodológicos, valem-nos de revisões bibliográficas correlatas ao objeto de estudo, tendo por marco teórico a Criminologia de base feminista. Aliada à revisão bibliográfica, fora realizada análise de dados quantitativos sob uma perspectiva qualitativa, utilizando-se de dados já coligados por instituições de prestígio, e se valendo, ainda, de numerários obtidos em levantamento de julgados perante Superior Tribunal de Justiça brasileiro.

Desse modo, o embasamento fático da pesquisa advém de números empíricos, conjugados à teoria criminológica feminista e à análise da *práxis* forense.

2 A vulnerabilidade de gênero e o encarceramento feminino provisório em massa: uma relação que se retroalimenta

2.1 Gênero e vulnerabilidade sob a perspectiva criminológico-feminista

Em um universo multifatorial de interações e confluências que permeiam a relação estabelecida entre os sujeitos penalmente selecionados e o Estado que os elege como clientela do sistema penal, evidente a preponderância de determinados elementos na operacionalização dessa

seletividade. Classicamente, fala-se em razões de cor e classe, notoriamente influentes; olvida-se, porém, de motivação diversa, e à qual, historicamente, confere-se uma posição de pouco destaque: o gênero.

Sob um panorama amplo, a Criminologia de viés crítico baseia seu estudo teórico na correlação entre mazelas socioeconômicas, marginais ao sistema de classes, e a sua percepção pelo Estado penal, via agências formais de controle. Isto é, concentra-se a crítica criminológica no processo de criminalização daqueles não inclusos no sistema capitalista de consumo, sob um paradigma econômico-político. Leciona Alessandro Baratta (2011, p. 197) que

Construir uma teoria materialista (econômico-política) do desvio, dos *comportamentos socialmente negativos* e da criminalização, e elaborar as linhas de uma política criminal alternativa, de uma política das classes subalternas no setor do desvio: estas são as principais tarefas que incumbem aos representantes da criminologia crítica [...].

Nesse sentido, o fundamento materialista da seletividade penal não atinge um flanco que, da mesma forma, integra as relações de poder: o gênero.

É nesse contexto que, em dissidência ao movimento crítico das ciências criminológicas, insurge no cenário da Criminologia uma corrente apartada, a qual percebe o gênero enquanto engrenagem do sistema de interações sociais, peça substancial sem a qual não estaria completo o maquinário das relações de poder. Referimo-nos, à evidência, à Criminologia Feminista¹.

Enquanto ciência criminológica autônoma – senão propriamente crítica – da Criminologia de base essencialmente materialista, a Criminologia Feminista sugere a impossibilidade de se dissociar uma perspectiva de gênero do estudo afeto às relações sociais, inclusas nestas a relação Estado-indivíduo. As relações que se desenvolvem no seio social, assim, necessariamente envolvem questões de gênero.

1 Para fins da presente pesquisa, considera-se a premissa geral que baseia a Criminologia de paradigma feminista, enquanto vertente criminológica que observa a estrutura do sistema social sob uma perspectiva de gênero, entendendo este como componente indisponível e indissociável das interações de poder. Não se olvida que, em sendo uma ciência humana, há inúmeras correntes que compõem o saber criminológico feminista; entretanto, num esforço epistemológico de congregá-las, optou-se por se utilizar do termo comum dentre todas as vertentes da Criminologia Feminista, qual seja, a perspectiva de gênero.

Destarte, consoante ressalta Carmen Hein de Campos (2017, p. 94), a Criminologia de paradigma feminista edifica-se sobre um debate desconstrutivista, visando romper com a verdade socialmente imposta, o poder, o ‘eu’ construído e a linguagem, meios aptos a legitimar a subordinação social intergêneros.

Neste ponto, cabe ressaltar que, para fins desta pesquisa, fala-se em *subordinação* entre gêneros, e não em exclusão de um pelo outro. Em termos conceituais, a subordinação pressupõe uma existência relegada a segundo plano, uma valoração negativa do gênero subordinado, que perpassa mesmo pela chancela daqueles sob submissão. A exclusão, de seu turno, implica na desagregação daquele sujeito, o qual será abolido do convívio social.

É precisa a análise de Gerda Lerner (2019), na qual se explora o conceito de subordinação como algo neutro, na qual subordinado e subordinador são coniventes com seus respectivos *status*. Entretanto, trazendo tal conceito para o marco teórico da pesquisa, verifica-se que, em termos feministas, a aceitação da condição submissa do gênero feminino não é algo *in natura*, senão fruto de uma histórica estruturação desse *status quo*.

Fala-se, portanto, não em uma submissão desejada pelo gênero feminino, mas tão introjetada nas mulheres por diversas vias – linguagem, estereotipação etc. –, desde a mais tenra idade, que passa a ser algo com o qual se habitua, senão concordam e reproduzem.

É nessa medida, então, que Carmen Hein (2017) expressa o caráter desconstrutivista da teoria feminista contemporânea: trata-se de romper as barreiras sociais que impõem à mulher espaços de submissão. De fato, as mulheres não têm sua existência negada; no entanto, suas demandas são invisibilizadas, posto que ocupantes do “não-lugar”, a confirmar o gênero como relevante para dominação.

Assim sendo, a Criminologia Feminista se baliza pela visibilização do gênero enquanto elemento estruturante do poder, e, conseqüentemente, do poder de punir estatal. Sob este marco teórico, constitui mais um elemento que direciona a seletividade das agências penais de controle, mostrando-se como fator de influência no processo de criminalização da mulher.

A vulnerabilidade de gênero é, nesse aspecto, eminente molde à construção das formas sociais e políticas de reprodução do poder. Nesta senda, o paradigma feminista tem por contribuição na análise criminológica do desvio

a introdução da perspectiva de gênero como instrumento para observar as mulheres no sistema punitivo, ou seja, para entender o sistema (e o cárcere) como construção social que pretende reproduzir as concepções tradicionais sobre a natureza e os papéis femininos e masculinos, segundo instituídos na modernidade. [...] Não pretende “combater” o “crime” desse grupo, mas as condições de exclusão que as afeta como grupo. (ESPINOZA, 2004, p. 74)

Neste ponto, para fins conceituais, necessário indagar o que viria a significar “gênero” no contexto da criminologia feminista, e, ainda, no que consiste ser *vulnerável em razão de ser mulher*. Segundo Lamas, o gênero diz respeito

ao conjunto de ideias, práticas, representações e prescrições sociais que uma determinada cultura desenvolve a partir da diferença anatômica entre os sexos para simbolizar e construir o que é masculino (próprio dos homens) e feminino (próprio das mulheres). (LAMAS *apud* CHERNICHARO, 2014, p. 45)

Corroborando tal concepção, Patrícia Ruiz Bravo (1999, p. 10) alude que o gênero e sua decorrente subordinação são conceitos construídos socialmente; a biologia feminina não determina uma inferiorização ontológica, que existe em si mesma. O gênero é fruto de construções socioculturais e, nessa medida, hierarquiza-se, impondo oposições entre o masculino e o feminino.

No mesmo sentido, a historiadora Joan Scott (1989, p. 21) define o gênero como “um elemento constitutivo das relações sociais baseados nas diferenças percebidas entre os sexos, [...] é uma forma primeira de significar as relações de poder”.

Assim, na medida do quanto afirmado por Scott (1989), em sendo o gênero uma forma primeira de significar as relações de poder, é certo que há um ciclo que se retroalimenta nas suas relações derivadas: criam-se símbolos e incorporam-se hábitos e construções sociais que expressam e fortalecem as diferenças entre gêneros, meios de se estabelecer relações de poder e significá-las.

Estabelecidos como um conjunto objetivo de referências, os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social. Na medida em que essas referências estabelecem distribuições de poder (um controle ou um acesso diferencial aos

recursos materiais e simbólicos), o gênero torna-se implicado na concepção e na construção do próprio poder. (SCOTT *apud* ISHIY, 2015, p. 27)

Desta conceituação primordial de gênero, extrai-se que todo o complexo de interações sociais e institucionais o equipara às demais classificações que impregnam os sujeitos para fins de etiquetá-los no contexto coletivo. Da mesma forma ocorre com as relações de gênero, as quais não só dizem respeito ao tratamento dispensado intergêneros – isto é, entre os diversos gêneros construídos –, mas no sistema social em seu todo.

[...] as relações de gênero envolvem não só a relação entre homens e mulheres, mas igualmente o sistema social: “se, para analisar uma sociedade, levamos em consideração o sistema econômico, político ou religioso, é preciso considerar o sistema de gênero que interatua com os outros [sistemas] ao mesmo tempo que os retroalimenta”. (BRAVO, *apud* ESPINOZA, 2004, p. 51)

Em termos gerais, é possível afirmar ser o sistema social composto pelas interações de gênero, as quais retroalimentam discursos de poder e hierarquização. Do mesmo modo, o complexo social interatua com as relações de gênero. O escoreito funcionamento do poder depende, assim como dos demais sistemas que integram as engrenagens da máquina social, do sistema de gênero.

Uno de los aportes de los estudios de género ha sido precisamente demostrar que la manera en que se organiza y define el sistema de género está en estrecha relación con los sistemas de organización social y de poder. Los sistemas de género son también instrumentos de clasificación social, jerarquización, dominación y poder. (BRAVO, 1999, p. 11)

Nesse sentido, a construção do que se concebe por gênero no seio social culmina, invariavelmente, numa instrumentalidade voltada às relações de poder. Logo, pode-se entender o gênero, enquanto afeto à hierarquização, como indispensavelmente iníquo. E, nessa medida, pode-se afirmar que finda, invariavelmente, em uma consequente vulnerabilidade, em maior grau pungente em um dos sujeitos que compõem as relações de gênero, qual seja, o corpo feminino, submetido socialmente ao masculino.

Sob esta ótica, no âmbito da presente pesquisa, caracteriza-se a *vulnerabilidade de gênero* como reflexo da subordinação intergêneros, a qual produz e reproduz as relações de poder, no sentido de submeter o feminino ao masculino. A vulnerabilidade é imanente às relações de

gênero, as quais, por via da apreensão e internalização pelos personagens sociais dos valores e papéis de gênero que lhes são atribuídos, determinam identidades subjetivas.

Pode-se afirmar, portanto, que a vulnerabilidade de gênero se revela em três dimensões: a apreensão do papel de gênero feminino submisso, determinado social, institucional e culturalmente; produção e reprodução, a partir dessa internalização do papel de gênero, das relações de poder intergêneros, do masculino sobre o feminino; e, por fim, a legitimação da rejeição das mulheres a um nível abjeto nos sistemas sociais e econômicos, a partir de validade conferida pela internalização dos papéis de gênero e pelas relações de poder construídas, expressas na retroalimentação desse ciclo por via de simbolismos e linguagem, criadores de significações da inferiorização feminina.

Desse modo, em sendo a qualidade de vulnerável algo inerente ao que se concebe por 'gênero feminino', figurando este como produto de uma construção social-institucional-cultural de submissão, a presença feminina nos níveis mais rasteiros dos sistemas é algo legitimado, cujo ciclo é retroalimentado pela significação e simbolismo da inferiorização da mulher nos mais diversos sistemas que compõem uma sociedade complexa.

2.2 Da criminalização do feminino à inserção no tráfico de drogas: guerra às drogas, guerra às mulheres

Nesta senda de ideias, parte-se do pressuposto de que a vulnerabilidade de gênero, enquanto ideário de permanência do gênero feminino nos baixos escalões da sistemática social – em termos socioeconômicos, educacionais, de autonomia e afins –, possui elevado grau de influência na inserção das mulheres na rede do tráfico de drogas.

Para Boiteux e Chernicharo (2014, p. 1-6), efetivamente, a vulnerabilidade de gênero é fator primordial à cooptação feminina pela traficância, porquanto nega às mulheres de camadas mais pobres a possibilidade de ascensão profissional, mantendo-as sob a égide da vulnerabilidade socioeconômica.

O impedimento à mulher de acessar o mercado formal de trabalho – em razão da ausência de maiores qualificações, agravada pela dupla jornada e circunstâncias não ordinárias ao universo profissional masculino,

tal como a maternidade – é conjugado ao papel de gênero feminino imposto socialmente, de modo que a ela não é permitido o acesso ao trabalho regular, devendo ser-lhe relegado o ambiente doméstico, dado à sua condição feminina.

Assim sendo, indispondo de meios lícitos de auferir renda, e necessitando desta para sustentar o ambiente doméstico-familiar, parte a mulher pobre para os ganhos céleres prometidos pelo tráfico.

Nesse aspecto, o crescente fenômeno da feminização da pobreza, reflexo de uma sociedade na qual as casas de famílias marginais são chefiadas por mulheres, é variável imprescindível a ser considerada quando da análise dos motivos que impingem as mulheres pobres a buscar os “difíceis ganhos fáceis”² do tráfico.

Clarice Feinman afirma categoricamente que nem o perfil socioeconômico das mulheres encarceradas, nem a natureza e o *modus operandi* dos crimes pelos quais foram presas sofreram profundas alterações a partir dos movimentos feministas. Na realidade, considera que a pobreza e as drogas continuam sendo os principais determinantes do aprisionamento de mulheres, o que revela que a realidade de marginalização econômica é fator preponderante para a criminalização. Os diferentes índices criminais apontam que a maioria das mulheres foi presa por crimes relacionados ao desemprego, e não às atividades de altos cargos profissionais, o que sugere que é a feminização da pobreza, e não a liberação das mulheres, a tendência social mais relevante para o estudo do encarceramento feminino. (FEINMAN *apud* ISHIY, 2015, p. 101)

A feminização da pobreza, nesse sentido, é coeficiente determinante na equação da cooptação feminina pelo tráfico.

Conceito trazido em 1978 por Diane Pearce, o dito fenômeno consiste em um agravamento nos níveis de pobreza das casas chefiadas unicamente por mulheres, em detrimento daquelas que têm por chefes de família homens ou casais. De fato, “a feminização da pobreza combina dois fenômenos moralmente inaceitáveis: a pobreza e as desigualdades de gênero” (CENTRO INTERNACIONAL DE POBREZA, 2008).
Explica Novellino que

Ela [Diane Pearce] associa este processo de empobrecimento das mulheres ao aumento na proporção de famílias pobres chefiadas por mulher. Para ela, essas famílias são aquelas onde há apenas um adulto do sexo feminino e nenhum adulto do sexo masculino. Embora

2 Referência à renomada obra cuja autoria é de Vera Malaguti Batista, de título equivalente. Cf. BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis*: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003.

reconheça que, obviamente, há mulheres pobres porque vivem em famílias chefiadas por homens que são pobres, ela vai concentrar sua análise nas mulheres “que são pobres porque são mulheres” (1978:28). O que significa que ela investiga quais são as conseqüências econômicas e sociais de ser mulher (sem o apoio de um marido) e que acabam por conduzir à pobreza. (NOVELLINO, 2004, p. 3)

O fenômeno da feminização da pobreza, assim, combina dois fatores que podem se apresentar como de grande relevância à inserção da mulher nas redes de traficância. Por um lado, a falta de recursos necessários ao sustento familiar, decorrentes da não inclusão da mulher em empregos formais por sua baixa escolaridade e necessidade de chefia doméstica monocrática, sendo tais suprimentos buscados, então, por vias que se apresentam como céleres; noutra senda, a vulnerabilidade de gênero, a qual impede a inserção social dessas mulheres, em geral de baixa escolaridade, negras, e marginalizadas pelo sistema, realocando-as em posições inferiores mesmo na mercancia de entorpecentes, posições estas passíveis de maior alcance pelo Estado-polícia.

Impende ressaltar que, da análise estatística, concebe-se que 50% das mulheres encarceradas dispõem de baixíssima escolaridade³, situação esta que é capaz de determinar ainda maior vulnerabilidade da mulher face ao sistema, relegando-a às margens. E, consoante é de conhecimento geral, a educação é fator importante de empoderamento e elevação dos níveis econômico-sociais, motivo pelo qual influi diretamente na obtenção de empregos formais e de sustento familiar por estas mulheres.

Destarte, a feminização da pobreza é reflexo direto das inúmeras marginalizações que acometem as mulheres em situação de vulnerabilidade. Isto é, guarda estreita relação com o fato de possuírem baixa escolaridade, a qual, consoante asseverado, implica na segregação da mulher do mercado formal de trabalho, impondo-lhe o serviço doméstico. Ainda, com o fator raça, já que parcela majoritária das mulheres marginalizadas é negra, reproduzindo a lógica colonialista que permeia as interações sociais. E, por fim, com o gênero, posto que tem sujeito determinado: a mulher pobre, chefe do lar.

3 Para os fins desta pesquisa, considera-se “baixíssima escolaridade” a somatória daquelas mulheres analfabetas (2%), alfabetizadas sem curso regular (3%) e com ensino fundamental incompleto (45%) em situação prisional, segundo dados coletados pelo DEPEN (BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018).

Assim, sem escolaridade e demandada enquanto chefe de família, a mulher marginal não se faz presente no mercado formal de trabalho, numa dupla vulnerabilidade – de gênero e econômica –, subsistemas que, consoante referido por Bravo (1999), se retroalimentam.

Dessa forma, apartada do regular exercício profissional, e ante o contexto feminização da pobreza, a mulher marginal vê-se propensa a buscar o sustento familiar por vias de rápido retorno, sendo a principal delas a traficância.

Apesar de a análise da questão socioeconômica ser de extrema importância, [...] esta não pode estar dissociada da condição de gênero e do papel ensejado socialmente à mulher (de mãe e dona de casa), que, diante desse processo de agravamento da pobreza, vê o tráfico como uma possibilidade de exercer simultaneamente papéis produtivos e reprodutivos e de cumprir uma norma socialmente estabelecida, apesar da ilegalidade dos meios disponíveis. (CHERNICHARO, 2014, p. 141)

Destarte, num recorte de gênero, entende-se que a feminização da pobreza, como aspecto da vulnerabilidade, é um dos mais relevantes motivos que acarretam a inserção da mulher negra e periférica na traficância, sendo o gênero, portanto, um fator determinante a se considerar quando da análise das taxas de criminalidade feminina. Salientam Braga e Franklin, citando ao final Chernicharo:

As “facilidades” da economia do tráfico somadas às posições vulneráveis que as mulheres geralmente ocupam no comércio de drogas contribuiu para a criminalização dessas mulheres, que em sua maioria, com baixíssimo grau de escolaridade, estão à margem do mercado formal de trabalho. A dinâmica do tráfico de drogas em contato com a política altamente repressiva do Estado contribui significativamente para o aumento do encarceramento feminino nos últimos anos. Logo, poderíamos afirmar que sob esse aspecto e “neste contexto, as mulheres são atingidas de maneira muito expressiva, revelando que a guerra contra as drogas é também uma guerra contra as mulheres”. (CHERNICHARO *apud* BRAGA; FRANKLIN, 2016, p. 353).

De mais a mais, uma vez imersa nas redes de traficância, a mulher marginal é submetida, também por condições de gênero e vulnerabilidade, às posições mais subalternas na hierarquia do comércio ilegal de drogas.

Com efeito, a vulnerabilidade de gênero também se expressa quanto à posição a ser ocupada pela mulher nos escalões do tráfico. Trata-se da reprodução, na esfera do mercado ilícito das drogas, da inferiorização do feminino presente em todas as dimensões sociais. Ocupa a mulher, assim,

o ‘baixo clero’ das redes de tráfico, em posições de “mula” ou “aviões”, as quais se perfazem de maior alcance ao Estado-repressor, ocasionando uma elevação sobremaneira do encarceramento feminino no que diz respeito ao tráfico de drogas.

Assevera Monica Ovinski Cortina que o tráfico de drogas “é um crime executado em redes de organização hierárquica, cujos comandos masculinos impõem às mulheres a reprodução da desigualdade e da discriminação” (CORTINA, 2015).

Nesse aspecto, a vulnerabilidade de gênero atua de modo concomitante em diversas esferas, as quais, conjugadas, discriminam a mulher aos mais baixos patamares de posicionamento social. Em síntese, a representação de gênero, ao determinar à mulher – em mais elevado grau às mulheres marginalizadas, pretas e pobres – papéis sociais de somenos relevância, impõe à figura do feminino parco acesso às posições de elevado nível.

A lógica da vulnerabilidade de gênero e suas respectivas consequências se reproduzem em toda e qualquer dinâmica social.

2.3 Traficante-inimigo e mulher-indócil: a solução é segregar

Dessa forma, excluindo-se a mulher marginal do acesso à escolaridade regular, impedindo-a de trabalhar formalmente, e demandando-lhe – tendo em vista o fenômeno crescente da feminização da pobreza – o sustento da família sem que possua tal possibilidade pelos meios ordinários, vê-se ela diante de uma resolução de promissor retorno, cuja consequência talvez não se apresente tão nefasta quanto submeter-se à miséria.

Passa tal mulher, então, a integrar o baixo escalão da traficância, sendo cooptada para atuar nas posições de “avião”, “mula” ou “vapor” do tráfico⁴, em mais uma posição vulnerável; dessa vez, porém, diante do Estado-penal.

Não à toa, as taxas de encarceramento feminino cresceram – e continuam a se elevar – vertiginosamente, mormente após a edição da

4 As funções de “avião”, “mula” e “vapor” são as mais abjetas e fungíveis na lógica do tráfico. Consistem na venda direta para os consumidores e no transporte das drogas, e usualmente são exercidas pelas camadas mais vulneráveis que integram a hierarquia, tal como mulheres, crianças e adolescentes. Em geral, são as funções de maior risco, posto que de fácil desmantelamento pela polícia.

Lei nº 11.343/06⁵, a qual intensificou ainda mais o trato dispensado ao tráfico de drogas na seara penal, mediante política de contenção máxima e negacionista quanto a medidas penais alternativas. Em termos comparativos, tendo em conta a evolução da distribuição dos crimes de mulheres privadas de liberdade, tem-se que, a partir de 2006, com o recrudescimento da legislação criminal, o aumento da taxa de mulheres encarceradas pelo tipo penal de tráfico foi de 17% (DEPEN, 2018). Alude Salo de Carvalho que

[...] com a implementação gradual do discurso jurídico-político no plano da segurança pública, à figura do traficante será agregado o papel (político) do inimigo interno, justificando as constantes exacerbações da pena, notadamente na quantidade e na forma de execução [...]. (CARVALHO, 2016, p. 62).

De mais a mais, constatou o Departamento Penitenciário Nacional (2018)⁶ que, ao ano de 2016, havia 42 mil mulheres encarceradas no país, número que representa uma elevação de 656% do total de mulheres presas em relação ao registrado no início dos anos 2000. Desta elevação sobremaneira, deve-se muito à política antidrogas: sobre 62% das mulheres presas, recai a imputação de tráfico de entorpecentes. Diz respeito, nessa medida, a 3 a cada 5 mulheres que estão em situação de cárcere. No que tange aos homens encarcerados, de sua vez, imputa-se o delito de tráfico em 26% dos casos.

Nota-se, portanto, a prevalência do gênero enquanto variante que marca a absorção para a esfera da traficância, posto que a submissão imposta à condição feminina obsta às mulheres, no plano da licitude, de se prostrarem como sujeitos de direitos, dotados de autonomia e dignas de ocuparem posições hierarquicamente equivalentes ou superiores no plano social e econômico.

5 BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, ago. 2006.

6 Dados mais atualizados, coligados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir do programa Banco Nacional de Mandados de Prisão, não dá conta do encarceramento exclusivamente feminino, e compila dados de ambos os sexos, sem distinção. Portanto, optou-se por se utilizar, neste artigo, das estatísticas fornecidas pelo DEPEN em levantamento particularizado pelo gênero, ainda que de atualização precária. Os dados coligados pelo DEPEN fazem remissão ao ano de 2016, publicados, porém, em 2018.

Sob a perspectiva da natureza da prisão, igualmente demanda atenção os numerários relativos às taxas de encarceramento feminino provisório. Segundo dados do DEPEN (2018), tem-se que 45% das mulheres em situação de cárcere são presas cautelares. Em outros termos, quase metade das mulheres presas não têm em seu desfavor sentença condenatória transitada em julgado.

Nessa égide, também há de se considerar a relevância do fator gênero, somado à dinâmica da “guerra às drogas”, como crucial à cultura do encarceramento provisório, responsável por assoberbar o sistema prisional brasileiro.

Com efeito, a gama da qual dispõem os julgadores para alternativas cautelares ao cárcere é suficientemente vasta, porém subutilizada. É de se indagar, pois, o que permeia tal cegueira deliberada para com medidas cautelares diversas da prisão para mulheres, e a razão pela qual permanecem na esfera da inutilização.

Em termos legais, compõe-se o atual multifacetado sistema da cautelaridade penal por medidas expressamente previstas aos artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal. São elas: a liberdade provisória, a prisão preventiva, as cautelares alternativas ao cárcere e a prisão domiciliar.

Em sua origem, o sistema cautelar adotado pelo ordenamento processual-penal brasileiro regia-se pelo binômio liberdade provisória/prisão preventiva, não havendo se falar em cautelares alternativas. Tal fato, evidentemente, obstava em excesso a opção dos juízes pela manutenção em liberdade daquele que compõe o polo passivo de um processo-crime.

Todavia, na esteira de uma dinâmica global de movimento democrático pelo desencarceramento provisório, sobrevinda com as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (1990), resolveu o legislador penal pátrio pela edição de lei processual inovadora na sistemática brasileira, cujo teor exprime uma política criminal de incentivo ao desencarceramento cautelar.

Editou-se, assim, a Lei nº 12.403, de 2011, contendo previsão de maior gama de medidas provisórias cabíveis na fase pré-processo. Com a superveniência da mencionada Lei, o sistema de cautelares adotado pelo Código passou de um marco binário reducionista, reconhecido em sua “bipolaridade cautelar” (LIMA, 2017, p. 831) , o qual previa unicamente a possibilidade de concessão da liberdade provisória ou a decretação da

prisão preventiva, para um “modelo polimorfo” (LOPES JR., 2017, p. 16), conjugando diversas modalidades cautelares que permitem maior flexibilidade judicial na determinação daquela mais adequada ao caso concreto.

Tais adequações legislativas, no entanto, são de caráter generalista, e, portanto, esbarram na ferida aberta dos sistemas prisionais femininos: as particularidades das mulheres são invisibilizadas.

Neste aspecto, a pesquisadora Corina Giacomello desenvolve a teoria do triplo sentenciamento feminino⁷, segundo a qual a sentença da mulher vem antes mesmo de ser efetivamente proferida em Juízo. Para a autora, as mulheres presas conjugam em si dimensões particulares do fenômeno punitivo em razão do gênero.

A sentença tripla se inicia ao passo que as mulheres estão sujeitas, diuturnamente, a discriminações em função do gênero, as quais se manifestam na assimetria e verticalidade das relações entre feminino e masculino, antes mesmo de tal mulher ser inserida em um contexto de justiça criminal. Tem sua continuidade uma vez consideradas incursas no delito de tráfico de drogas, já na fase judicial, posto que as mulheres estão sujeitas a regimes prisionais de maior rigorosidade, em razão das rígidas sanções penais cominadas ao crime de tráfico. Por derradeiro, condenadas, ou mesmo presas cautelarmente no curso do processo, as mulheres observam violação maciça aos seus direitos fundamentais no ambiente prisional, pensado e estruturado para a contenção do masculino, sofrendo, portanto, formas específicas de discriminação pelo sistema.

Assim, detentoras de condições especiais que demandam maior atenção estatal, como a maternidade, e estigmatizadas sob sentenciamento contínuo em um sistema carcerário idealizado para homens, as mulheres encarceradas observam seus direitos diuturnamente serem preteridos por um sistema de justiça discriminatório, e têm suas peculiaridades abnegadas.

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como a sua forma de envolvimento com o crime,

7 Cf. INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). *Infográfico Mulheres e Tráfico de Drogas*. Disponível em: <http://ittc.org.br/infografico-mulheres-e-traffic-de-drogas-uma-sentenca-tripla/>. Acesso em: 06 mar. 2018.

quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 9)

Novamente, fora tão só sob a égide de alterações promovidas no plano internacional que o legislador brasileiro passou a observar com maior cautela as peculiaridades das mulheres no contexto prisional, e resolveu por dignificá-las com um trato diverso e compatível com suas condições particulares.

Nessa esteira, no que tange ao encarceramento feminino, o marco normativo internacional responsável pela modificação legislativa interna se deu com as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (2010), correntemente denominadas “Regras de Bangkok”. Tal norma traz em seu corpo diversos dispositivos norteadores de combate ao encarceramento maciço de mulheres, em especial presas provisórias.

As Regras de Bangkok se calcam no princípio da não discriminação, e determinam que o agir estatal na consecução de melhores estruturas e políticas públicas no auxílio a pessoas encarceradas compreendam também as especificidades que circundam o espectro feminino do encarceramento. Esse posicionamento, com efeito, constitui efetiva discriminação positiva, uma vez que busca a equidade, um trato materialmente equitativo, e não meramente a igualdade formal de tratamento.

Em seu bojo, o marco internacional contempla, portanto, não apenas as condutas despenalizadoras que devem pautar o agir repressivo do Estado para com as mulheres “desviantes”, mas também meios impeditivos para que as mulheres, tendo em vista sua especial vulnerabilidade, se valham da criminalidade como meio de assegurar uma sobrevivência para si e seus dependentes. Alcança, assim, tanto o plano da prevenção quanto da repressão, mensurada e atenta às necessidades femininas.

No corpo normativo, todavia, eleva-se sobremaneira a atenção conferida às prisões cautelares femininas. Conferindo-lhe um espaço particularizado, as provisões da Seção II, subseção “B”, tratam das “presas cautelarmente ou aguardando julgamento”, e apresentam diversas regras para adequação da sistemática interna no enfrentamento à cultura encarceradora de mulheres.

Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às

mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 10).

Dentre as normas propostas, a que abarca na sua completude a *mens legis* do marco internacional no tangente ao encarceramento feminino provisório é exposta na Regra 56, segundo a qual “as autoridades competentes reconhecerão o risco específico de abuso que enfrentam as mulheres em prisão cautelar e adotarão medidas adequadas, de caráter normativo e prático, para garantir sua segurança nessa situação” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 34).

Por conseguinte, mais uma vez na esteira das inovações jurídicas internacionais, o legislador nacional optou por ajustar a normativa interna e contemplar alterações nas medidas cautelares alternativas ao cárcere; dessa vez, no entanto, observando-se as peculiaridades que circundam a condição da mulher em situação prisional.

Neste cenário, editou-se a Lei nº 13.257, de 2016, denominado “Marco Legal da Primeira Infância”, cujo teor abrange especiais proteções ao infante. Dentre estas, entendeu-se como necessária a reforma no tocante ao novel direito subjetivo conferido a gestantes e mães de filhos com até 12 anos incompletos de, senão libertas, responderem criminalmente em prisão cautelar domiciliar.

Deste modo, passou a sistemática cautelar do processo penal brasileiro a contar, para além da liberdade provisória e da prisão preventiva, com outras modalidades de vinculação provisória ao processo criminal, em atenção ao contexto insustentável que se desenvolvia no plano carcerário interno e global.

Sem embargo, a cultura do encarceramento provisório arraigada não se desmantelou, mormente em relação à consciência da condição de gênero feminina. De fato, as mulheres encarceradas passaram a ser objeto de subjugação sob a perspectiva cautelar; outrora negadas no que toca ao acesso ao mercado de trabalho lícito e relegadas a posições hierárquicas na traficância de maior alcance às mãos do Estado, passam a ser-lhes negadas também medidas cautelares que não o cárcere, em razão do desvio ao seu papel de gênero determinado socialmente.

Sob a ótica da criminologia feminista, a construção do papel de gênero feminino resguarda em si toda sorte de elementos atinentes à docilidade, e, dentre estes, a maternidade idealizada. Isto é, ao gênero feminino incumbe a servidão e afabilidade, incompatíveis com a figura do desvio, sobre o qual recai a “ojeriza social”. Aponta Angela Davis:

Ao passo que os criminosos do sexo masculino eram considerados indivíduos que tinham simplesmente violado o contrato social, as criminosas eram vistas como mulheres que tinham transgredido princípios morais fundamentais da condição feminina. (DAVIS, 2018, p. 75).

Desta feita, a mulher infratora rompe com o paradigma de gênero conferido-lhe socialmente, e desvia não apenas da norma penal, mas do sistema de interações de gênero que rege a sociedade. Assim, ela também infringe uma normativa social; duplamente desviante, é, portanto, punida em duplicidade.

Nesse sentido, embora existam outros fatores concomitantes, é impossível negar que as altas taxas de aprisionamento cautelar feminino se justificam, notoriamente, na violação a normas sociais pré-estabelecidas, as quais reverberam nas instâncias formais de controle. Somado a isso, tem-se ainda o fato da perversidade conferida em caráter genérico ao delito de tráfico de entorpecentes, no contexto da “guerra às drogas”.

Em sua majoritária parcela, as mulheres presas são acusadas de delitos de somenos relevância em termos de gravidade, como o tráfico, e, portanto, cumprem formalmente os requisitos exigidos na legislação processual para a concessão de cautelares outras que não a reclusão. Entrementes, não obstante o preenchimento dos quesitos formais, o paradoxo da “mulher criminosa” cria óbice intransponível à cautelaridade diversa.

Apesar desses comandos normativos claros no sentido de exigir do sistema de justiça criminal a aplicação de medidas que mitiguem a desigualdade de gênero, sobretudo a partir das alternativas ao encarceramento, é importante ter em vista os grandes desafios à transformação das constantes violações de direitos que as mulheres aprisionadas sofrem cotidianamente. [...] as narrativas processuais desprezam as questões relacionadas à construção social do papel de gênero feminino, sobretudo em relação à seletividade de raça e classe da atuação policial, o que se manifesta na resistência do poder Judiciário em aplicar dispositivos desencarceradores, como as medidas cautelares e a prisão albergue domiciliar. (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2017, p. 17).

Destarte, o encarceramento provisório em massa de mulheres infringe frontalmente os dispositivos legais tipificados nos artigos 318, 319 e 320 do Código de Processo Penal, com redação alterada pela Lei nº 12.403/11, bem como marcos normativos internacionais, tal qual as Regras de Bangkok. As previsões legais do sistema processual penal brasileiro, as quais devem figurar como regra na fase pré-processual, apresentam-se como parcamente aplicadas na prática, num estado de exceção, ainda que presentes os requisitos determinados em lei para sua concessão.

Com o fito de corroborar, pois, o quanto exposto, fora realizado no âmbito desta pesquisa um levantamento de jurisprudência junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual dispõe da competência para apreciar violações a normas federais, incluindo-se o vigente Código de Processo Penal. Para tanto, foram analisados oitenta julgados⁸ e as respectivas motivações que ensejaram uma negativa de revogação da prisão provisória decretada em primeira instância, a fim de averiguar se, efetivamente, o paradigma de gênero determina uma política negacionista da cautelaridade alternativa ao cárcere.

Em análise quantitativa, observou-se que, do universo de julgados averiguados, em 26% deles obteve-se uma decisão denegatória do pedido de liberdade provisória ou de medida alternativa, mantendo-se a prisão cautelar. Em apenas 5% dos casos houve a aplicação da alguma das cautelares constantes do artigo 319 do CPP, ou a concessão de liberdade provisória sem restrições.

No tocante à prisão domiciliar, os números se apresentaram mais prósperos: 68% dos pedidos relativos à conversão da reclusão no cárcere para aquela a ser cumprida em domicílio foram deferidos, em atenção precipuamente ao Marco Legal da Primeira Infância e ao estabelecido no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2018⁹.

8 O levantamento de dados se deu no período de abril a junho de 2019, e compreendeu julgados do Superior Tribunal de Justiça no período dentre o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/16), que trouxe severas modificações no contexto da prisão domiciliar, até junho de 2019, com o advento da Lei nº 13.769/18, a qual tornou expressa a condição de direito subjetivo da mulher gestante e mãe à prisão domiciliar. Os julgados, dado o contexto da pesquisa, abrangem unicamente imputações de tráfico de drogas a mulheres presas provisoriamente.

9 “Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e

Não obstante, a motivação avançada pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça quando da negativa de concessão das cautelares alternativas ou de prisão domiciliar permanecem ressoando na esfera da perspectiva de gênero, bem como na gravidade abstrata do tráfico de drogas.

[...] o fato de a investigada comercializar entorpecentes em sua própria moradia, local onde foi apreendida quantidade relevante de [entorpecente], além de outros petrechos comumente utilizados para o tráfico de drogas, evidencia o prognóstico de que a prisão domiciliar não impediria a prática de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença dos filhos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 472.372*, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Rel. Min. Rogério Schietti, Brasília, DF, 08 mar. 2019)

No caso dos autos, o Juiz de Direito apresentou fundamentação idônea para o indeferimento da conversão da custódia preventiva em prisão domiciliar, ao ressaltar a deficiência da instrução dos autos, ao consignar que “sequer há prova nos autos de que a investigada exercia a guarda da filha e de que aquela é imprescindível para os cuidados da criança, posto que limitou-se a apresentar a certidão de nascimento da menor”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus n° 507.330*, da 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti, Brasília, DF, 06 jun. 2019)

Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que se trata de acusada contumaz na prática de crimes dessa natureza, além de manter em sua residência considerável quantidade de entorpecente, impondo risco ao seu filho menor de idade. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 106.946*, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Brasília, DF, 07 mai. 2019)

O que se percebe é que, de modo geral, os julgadores permeiam a justificativa para manutenção da situação prisional das mulheres no rompimento para com as condutas esperadas do feminino. É certo que tal narrativa vem sobreposta com inúmeras razões outras; porém, é premente

deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus Coletivo n° 143.641*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 20 fev. 2018)

o papel de gênero no paradoxo “mulher” vs. “criminosa”, sobretudo em casos nos quais envolvem questões relativas à maternidade.

Resta patente no teor das decisões analisadas uma valoração negativa do desvio em relação à feminilidade dócil esperada das mulheres. O fato de estarem supostamente exercendo o tráfico no interior de suas residências, local socialmente estabelecido como sacro, vai de encontro ao papel doméstico da mulher. É incompatível o fato de estar ela exercendo atividade criminalizada ao invés de se prestando enquanto mãe. São ignoradas, nesse contexto, as razões pelas quais tal mulher se valeu do tráfico enquanto meio de auferir renda, razões que perpassam, justamente, pela necessidade de resguardar a subsistência de seus filhos.

Seleciona-se e pune-se com maior rigor, portanto, essas mulheres que infringem o seu papel feminino: quanto maior a violação à norma social, com maior veemência devem ser sancionadas. Trata-se de impor, pela via penal, uma penitência àquela mulher transgressora do seu papel de gênero.

Por conseguinte, evidente o papel que a vulnerabilidade de gênero desempenha em todo o contexto de contenção provisória feminina, sob a perspectiva do tráfico de drogas. O paradigma de gênero, enquanto meio de abjeção da mulher, relega-a às margens do sistema econômico formal, ao passo que a insere como líder do lar, numa dupla função excludente. Ao necessitar, pois, de meios que garantam a subsistência de seus dependentes, finda por recorrer àquele que conjuga em si a possibilidade de exercício doméstico e ganho financeiro: o tráfico de entorpecentes.

Inserida na rede da traficância, porém, ocupa o escalão mais rasteiro do sistema de mercancia ilícita, o qual, dado à sua vulnerabilidade, é facilmente alcançado pelo Estado-repressor, findando com a prisão da mulher desviante. Prisão esta que, em razão do rompimento com o paradigma do feminino docilizado, é mantida em sede judicial, a fim de que tal mulher “criminosa” não represente uma quebra na engrenagem social da feminilidade esperada.

Com efeito, é notório que a tríade gênero-tráfico-encarceramento é um ciclo, em certa medida, autossustentável. Cada qual exprime no outro as mazelas que os circundam, e se retroalimentam entre si, sob o sustentáculo das agências formais de repressão penal. A “guerra contra as drogas”, consoante referido por Chernicharo (*apud* BRAGA e FRANKLIN, 2016,

p. 353), é também uma “guerra contra as mulheres”, e, nesse combate iníquo, a melhor arma da qual dispõe o Estado é a reclusão dos corpos femininos no cárcere.

3 Considerações finais

O presente artigo procurou examinar, em seu decorrer, a vulnerabilidade de gênero sob a perspectiva da criminologia feminista, sua relação com o tráfico de drogas, e ainda o vínculo deste delito e daquela vulnerabilidade para com o encarceramento provisório em massa de mulheres. Ainda, propunha-se averiguar se os motivos pelos quais eram preteridas as cautelares alternativas e a prisão domiciliar à contenção cautelar também guardavam relação com o paradigma de gênero.

Nesta esteira, partindo-se da premissa que norteia a criminologia feminista, o gênero é construído socialmente, numa perspectiva de submissão do feminino ao masculino. Essa lógica se reproduz em todas as esferas de poder, porquanto compõe as relações de poderio desenvolvidas no seio social, de modo que a mulher é submetida sob todas as perspectivas à inferioridade.

Assim, a dialética do gênero é produzida no círculo social, e reproduzida neste, enquanto representações duais de gênero sob a forma de símbolos, linguagem, discursos de poder e interações inter e intragênero desenvolvidas no meio social.

É nessa medida que se conclui, pois, ser a vulnerabilidade preceito imanente ao conceito de gênero, em virtude da imposição social de subordinação, excludente em si mesma. Tendo em vista ser o gênero fruto de uma construção social que produz e reproduz em si mesmo as relações de poder, é possível afirmar que carrega consigo essa carga de vulnerabilidade, a qual invariavelmente irá recair sobre aquele a quem o gênero, enquanto construção social, interpreta como inferior: a mulher.

Nesse sentido, a vulnerabilidade de gênero se expressa nas mais variadas dimensões que envolvem interações de poder; alcança, precipuamente, a esfera econômico-social, relegando a mulher às margens. Desse modo, conforme visto, exsurge o fenômeno da feminização da pobreza, pelo qual às mulheres confere-se a titularidade familiar, ao passo que a excluem do mercado formal de trabalho, de modo que não

se lhe oportuniza assegurar meios de subsistência àqueles sob sua chefia doméstica. Assim, dotado de rentabilidade célere e compatível com o exercício da chefia do lar, prostra-se o tráfico de drogas.

Neste ponto, importante ressaltar que não se pretendeu, com a presente pesquisa, apresentar a vulnerabilidade de gênero enquanto *causa* da criminalidade feminina. Em verdade, dado à crítica criminológica feminista, trata-se de observar o gênero enquanto fator preponderante no processo de *criminalização* da mulher pobre, a qual, em virtude dessa condição vulnerável determinada pela submissão intergênero, acaba por se valer do tráfico de drogas como meio de subsistência econômica.

Dessa forma, a vulnerabilidade de gênero se mostra como relevante elemento potencializador do processo de criminalização da mulher marginal, vez que a ela nega o acesso a possibilidades de vivência sob a licitude, ao prostrar-se como óbice ao mercado formal de trabalho e à saída da figura de mulher “do lar”.

Ainda, propõe-se compreender o gênero como interatuante na *seleção* do Estado-penal para com a mulher infratora, vez que a ela conferem-se as funções mais rasteiras da traficância, a exemplo de “mulas” e “aviões”. Destarte, dado à posição subalterna ocupada na traficância, patente a maior facilidade de seleção pelo Estado-punitivo destas mulheres.

Sem embargo, é possível apreender que o sistema de gênero, do mesmo modo, respinga na contenção cautelar maciça de mulheres sobre as quais se imputa o tipo penal do tráfico de drogas, guardando estreita relação com as elevadas taxas de encarceramento feminino.

Com efeito, observou-se que as motivações avençadas pelo Judiciário – na figura do Superior Tribunal de Justiça, para fins desta pesquisa – reproduzem a dialética de gênero presente no corpo social, e confirmam a hipótese de que, efetivamente, o gênero é eixo de produção e reprodução das relações de poder firmadas no atual *status quo* da sociedade patriarcal.

Desse modo, não obstante a positivação de diversas outras modalidades de cautelares alternativas ao cárcere, sobrevindas com a Lei nº 12.403/11, bem como a prisão de natureza domiciliar, com redação dada pela Lei nº 13.257/16, restou evidenciado a predileção dos julgadores pela manutenção das mulheres em contexto prisional, via de regra, em obediência

à lógica de gênero, que impõe à mulher – e, sobretudo, à mulher mãe – um corpo docilizado, incompatível com o desvio.

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o gênero, consoante expõe a corrente feminista da Criminologia, é agente catalizador no que toca ao processo de criminalização da mulher encarcerada provisoriamente em razão do tipo penal de tráfico. Como visto, detém o papel de marginalizar, submeter em amplo aspecto, e interatua no sistema penal como potencializador do encarceramento feminino, numa sentença tríplice, segundo Giacomello.

Notória, pois, a relevância da criminologia feminista enquanto ciência motora das pautas das mulheres na seara criminológica, eis que resiste e persiste na busca da integração da perspectiva de gênero no debate criminal, porquanto necessário na persecução de um sistema penal mais justo e observante dos direitos e particularidades femininos. Salientam Parent e Digneffe (*apud* ESPINOZA, 2004, p. 77) que “a óptica do gênero deve nos levar a questionamentos a respeito da própria estrutura do sistema, ‘desconstruindo o universo das formas tradicionais de legitimação punitiva e procurando soluções mais equitativas [...]’”.

Nesse sentido, ainda que a “guerra às drogas” seja também uma guerra às mulheres, consoante menciona Chernicharo (*apud* BRAGA e FRANKLIN, 2016, p. 353), a luta feminista há de prosseguir, com vistas a assegurar às mulheres presas a dignidade que lhes é negada cotidianamente. Porque, nos dizeres de Audre Lorde, “não serei livre enquanto outra mulher for prisioneira, ainda que as correntes dela sejam diferentes das minhas”.

Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naira Ingrid Chaves. *Quando a casa é a prisão*: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/11. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 349-375, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres. 2. ed. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Bangkok*: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRAVO, Patricia Ruiz. *Sobre género, derecho y discriminación*. Disponível em: <https://imas2010.files.wordpress.com/2010/06/texto-genero-defensoria1.pdf>. Acesso em: 2 out. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2017.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. São Paulo: SaraivaJur, 2016.

CENTRO INTERNACIONAL DE POBREZA. *O que entendemos por “feminização da pobreza”?* Brasília: 2008. Disponível em: <http://www.ipc-undp.org/pub/port/IPCOnePager58.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2019.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. *Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio; RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. *Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de drogas em uma perspectiva feminista crítica*. In: Seminário Nacional de Estudos Prisionais e Fórum de Vitimização de Mulheres no Sistema de Justiça Criminal. 6. 2014, Marília. Anais. Marília, UNESP, 2014. p. 1-6.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. *Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla – Parte I*. São Paulo: ITTC, 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>. Acesso em: 28 jan. 2019.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Rio de Janeiro: Difel, 2018.

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. *Infográfico mulheres e tráfico de drogas*. Disponível em: <http://ittc.org.br/infografico-mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla/>. Acesso em: 6 mar. 2018.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. *Mulheres sem prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres*. Disponível em: http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf. Acesso em: 3 abr. 2019.

ISHIY, Karla Tayumi. *A desconstrução da criminalidade feminina*. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. *Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres*. In: Encontro Nacional de Estudos Populacionais (ABEP), XIV, Minas Gerais, 2004.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Tradução Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. 1990. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 4 out. 2018.